



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 462 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

87ª SESSÃO ORDINÁRIA de 28.6.2015

PROCESSO Nº 1/1848/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201104315

RECORRENTE: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ LEITE CAVALCANTE E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Indicação de infringência aos arts. 1, 2, 16 I “b”, 21 II “c” e III do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 1. Aplicação da atenuante do art. 126 da lei sobredita. 2. Bens de ativo, remetidos ao Ceará mediante locação. 3. Retorno parcial. 4. Descrição incompleta dos objetos transportados. 5. Impossibilidade de identificar se correspondem aos bens ingressado neste Estado. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 7. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 8. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que a Nota Fiscal nº 102, emitida pela autuada, foi declarada inidônea haja vista que a descrição

1

das mercadorias não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Acrescenta, nas informações complementares, que o DENFE sobredito menciona tratar-se de devolução de mercadorias que havia ingressado neste Estado por meio das Notas Fiscais Avulsas nºs 1544623, 1281280, 1281320 e NF 14070, emitida por Estruturas tubulares do Brasil S.A., todas anexados aos autos em cópias.

Em sede de defesa, a autuada argui que, para plena execução do seu objetivo social alugou da empresa ESTUB Sistema Construtivo Ltda., as mercadorias descritas no DANFE nº 102, objeto da autuação.

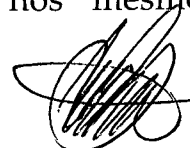
Alega que a Nota Fiscal nº 102 encontra-se plenamente preenchida, anexa cópia de contrato de locação cujo valor é de R\$ 400,00, portanto, a infração é passível de sanção decorrente simplesmente da falta de cumprimento de obrigação acessória, visto que não houve aquisição de mercadorias.

Colaciona excerto da legislação pertinente, contesta a aplicação da multa sugerida e pugna pela aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 881 do Decreto nº 24.569/97 e, ao final, requer a improcedência do auto de infração ou que seja aplicada multa sobre o valor da locação, consoante parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, correspondente a 1% do valor do contrato.

No julgamento singular restou refutado todos os argumentos da autuada, sob o fundamento que ocorreu o fato gerador, com esteio no artigo 874 do Decreto nº 24.569/97, visto que incorreu na hipótese prevista no artigo 829 do referido diploma normativo, entende aplicável a multa sugerida, termos em que decide pela procedência da autuação.

Cientificada da decisão condenatória proferida em primeira instância, a autuada interpôs recurso ordinário, nos mesmos termos da impugnação, razão pela qual deixa-se de expender manifestação em torno dele, por despicienda, ao fim de evitar repetição inócua.

A consultoria Tributária se manifestou pautada nos mesmos

 2

fundamentos normativos assinalados do julgamento singular, termos em opinar pelo conhecimento do recurso ordinário com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

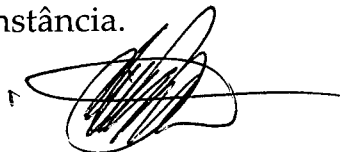
### **VOTO DO RELATOR**

O exercício da atividade empresarial é mister que implica observância, pelos sujeitos passivos, do plexo de normas a que se sujeita, na área de atuação respectiva.

Dentre as obrigações daquelas pessoas circunscritos aos contornos de abrangência do tributo estadual ICMS, tem-se a emissão de documentos fiscais, procedimento que impõe observância dos diversos requisitos normativos, em especial no que se refere à descrição das mercadorias transportadas, sob o prisma de permitir a perfeita identificação dos objetos relativos à operação efetivamente realizada.

No vertente caso, a operação se reporta a devolução de materiais, cuja descrição exata alude tratar-se elementos construtivos para estrutura de escoramento, segundo a dicção assente no DANFE nº 102, em que o ingresso neste Estado teria ocorrido por meio das Notas Fiscais Avulsas nºs 1544623, 1281280, 1281320 e NF 14070, emitida por Estruturas tubulares do Brasil S.A. provenientes do Estado de Pernambuco, as quais descrevem pormenorizadamente as mercadorias trasportadas.

Compulsando-se os autos, notadamente os documentos sobreditos, temos que, de fato, as mercadorias estão especificadas, oportunidade que se percebe tratar-se de objetos distintos, com preços diversos inclusive e o DANFE sob comento, grafa apenas a expressão supra, hipótese que não permite estabelecer um liame entre estas com aqueles discriminadas nas notas fiscais de entrada mencionadas precedentemente, por absoluta ausência de elementos que possibilite inferir essa circunstância.



Exemplo patente dessa discrepância de indicações e elementos, vislumbra-se evidente à medida que nos dados adicionais há um indicação quantitativa e descritiva dos bens transportados, que em nada coincidem com os arrolados no certificado de guarda de mercadorias, numa demonstração clara que não correspondem à operação efetivamente realizada, acrescido do fato que, nas notas fiscais supracitadas, as mercadorias estão identificadas por unidades e no DANFE por kg, logo, indiscutivelmente, percebe-se a impossibilidade de se estabelecer um vínculo entre as mercadorias a que se referem as operações de entrada e saída, por absoluta carência de informações que possibilite extrair o convencimento que se trata dos mesmos objetos.

Aludidos aspectos, remetem ao exame das disposições normativas sancionadoras de situações do gênero, a teor do inciso I e III do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido dolo, fraude ou simulação, ou, ainda, quando:

I – **omitir indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;** (destacamos)

(...)

III – **contenha declarações inexatas ou que não guarde compatibilidade com operação ou prestação efetivamente realizada.** (destacamos)

Como visto, a hipótese concreta incorre em ambas as situações cominativas supra, por conseguinte, vê-se que assiste razão ao autuante, ao vislumbre que, quando da fiscalização no trânsito de mercadorias, demonstrou perspicácia ao identificar a ocorrência da inobservância de regra posta e adotou as medidas aplicáveis à espécie, em obediência aos artigos 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97, reproduzidos a seguir.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.



4

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

Enfim, demonstrado restou o cometimento da infração apontada na inicial, conduta punível com a sanção capitulada na alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, como se segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

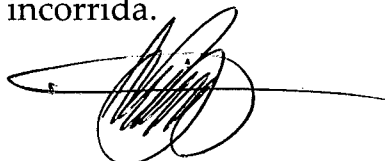
III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Calha frisar, no entanto, que o crédito tributário cinge-se somente a rubrica multa, ao entendimento, pelo autuante, tratar-se de bens de ativo, hipótese em que não há incidência do tributo, motivo por que, mesmo que a infração perpetrada circunscreva-se aos contornos da penalidade supra, comporta aplicação da atenuante consignada no artigo 126 do citado diploma legal, premissa corretamente observada e sugerida pelo autuante, com a qual a 2ª Câmara anuiu **in totum**. Vejamos o que prescreve o mencionado artigo:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Ressalte-se que incogitável se nos apresenta a mitigação da penalidade postulada pela recorrente, em relação à aplicabilidade da multa sobre o valor da locação, por absoluta falta de previsão normativa que autorize margear essa vertente, ao vislumbre que as sanções são fixado à caráter típico da infração incorrida.



Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na primeira instância, para julgar procedente a imputação de que se cuida, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDIO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo ..... R\$ 245.714,13  
Mula (10% do valor da operação)..... R\$ 24.571,41  
**Total ..... R\$ 24.571,41**

**DECISÃO**

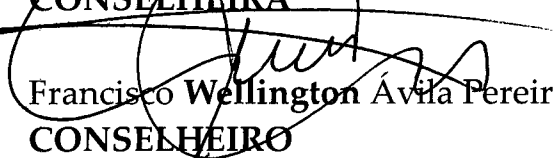
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 16 de 06 de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**



Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO



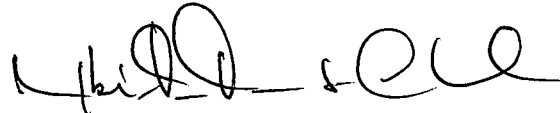
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: 17/06 2015